



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13802.000749/97-13
Recurso Embargos
Acórdão nº **9303-010.100 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Embargante ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/12/1992 a 31/12/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração e os embargos inominados prestam-se à integração do acórdão embargado por meio da supressão ou retificação/correção dos vícios identificados pelo embargante ou dos erros materiais devidos a lapso manifesto e os erros de escrita e de cálculo. Devem ser rejeitados os embargos interpostos no intento de rediscutir o mérito do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 9303-006.522, de 15 de março de 2018 (e-folhas 389 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Periodo de apuração: 16/12/1992 a 31 12 1992

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SE CARACTERIZADO NÃO EXISTIR DISCUSSÃO DE MATÉRIA DISTINTA.

Nos termos da Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Caracterizado que a discussão judicial é mais abrangente que a administrativa, não há que se falar em inexistência de concomitância.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

A Embargante manejou os aclaratórios por considerar que a decisão prolatada padece dos vícios de obscuridade e contradição. Alega que o acórdão embargado é obscuro em relação à aplicação da Instrução Normativa n.º 67/1998 ao caso concreto, que, segundo entendimento que prevaleceu na decisão prolatada, tratava-se de matéria submetida ao Poder Judiciário.

Explica que

Primeiramente, há evidente obscuridade no acórdão, no ponto em que não há como a discussão sobre a aplicação da IN 67/98 estar contida no objeto da ação mandamental impetrada pela Embargante. Primeiramente porque o mandado de segurança no qual se questionava a constitucionalidade da incidência do IPI à alíquota de 18%. em razão da violação à seletividade. foi impetrado em 1992, enquanto a IN 67, contendo o reconhecimento por parte da própria RFB, quanto a uão-incidência do IPI em determinados periodos, para determinados tipos de açúcares, foi editada pela Receita Federal apenas em 1998.

Para comprová-lo, argumenta que o desfecho desfavorável da ação judicial impetrada não afetou o regramento introduzido pela IN 67/1998, havendo, por força da edição do Ato Normativo, direito concreto à importação de determinados tipos de açúcar com alíquota zero do imposto de importação.

A seguir, alega obscuridade a respeito da prevalência da decisão judicial e ao Parecer Normativo Cosit n.º 07/2014. Considera obscura a alusão do acórdão à decisão do Parecer quando decide que “*A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação*”.

Argumenta que

A discussão não envolve o momento em que o recurso administrativo foi apresentado, relativamente à ação judicial. A questão diz respeito ao fato de a decisão judicial (que como visto, já transitou em julgado) não ter tratado, em momento algum, da IN 67/98, cuja aplicação ao presente caso é de rigor, pois, apesar da constitucionalidade da alíquota de 18% do IPI declarada na ação mandamental, o açúcar comercializado pela Embargante no período considerado pela Fiscalização sujeitava-se à alíquota zero. Trata-se, inequivocamente, de questão de fato surgida no âmbito do processo administrativo e estranha ao objeto da ação judicial, que deve ser analisada no âmbito

do processo administrativo como determina, peremptoriamente, o próprio parecer COSIT n.º 4/2014, referido na decisão ora embargada.

Também, que há obscuridade e contradição relativamente à aplicação da IN 67/1998 a uma suposta execução judicial decorrente do trânsito em julgado da ação mandamental. Explica que requereu que este Conselho determinasse a regular observância do contido em Ato Administrativo editado pela RFB, no caso, a IN 67/1998 e não, como entendeu o Colegiado, que o mesmo determinasse à Unidade de Jurisdição o cumprimento da decisão judicial.

A respeito, esclarece que

Por esta razão que o acórdão recorrido, como menciona, inclusive, o acórdão ora embargado, afirmou que "o tratamento tributário diferenciado previsto na IN SRF n.º 67/98 deve ser utilizado, quando aplicável, na execução da dechão judicial". Tendo em vista tratar-se de ação mandamental, na qual não haverá "execução judicial", bem como tendo em vista o presente lançamento realizado para se evitar a decadência do tributo, a "execução da decisão judicial" diz respeito ao seu mero cumprimento, o que deverá ser realizado pela autoridade fiscal da origem, necessariamente observando, também, a aplicação da IN 67/98 ao caso, sob pena de haver a inscrição em dívida ativa de valores que são reconhecidamente indevidos, pois decorrentes da tributação de açúcares previstos na mencionada instrução normativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Antes de mais nada, é necessário lembrar que o recurso interposto pelo contribuinte não se presta à contestação do entendimento consolidado na decisão à qual se opõe. Ainda que seja possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração ou aos embargos inominados, somente se chega a esse resultado quando trata-se de uma decorrência inerente à supressão ou correção dos vícios identificados, nunca como objeto primeiro e principal dos aclaratórios.

No caso concreto, os três pontos identificados pelo contribuinte como estando eivados dos vícios de obscuridade e/ou contradição estão relacionados com a alcance da decisão tomada sobre a concomitância entre processos administrativo e judicial, particularmente, sobre os efeitos da declaração de concomitância sobre a discussão acerca da aplicação da Instrução Normativa n.º 67/1998.

De fato, a embargante intitulou os tópicos do recurso como: (i) *Obscuridade relativamente às razões pelas quais foi mantida a autuação: inexistência de concomitância*, no qual discorre a respeito da inexistência de concomitância em relação à aplicação da IN n.º 67/1998 no específico; (ii) *Obscuridade relativamente à prevalência da decisão judicial e ao Parecer Normativo COSIT n.º 7/2014*, no qual defende que a decisão não envolve o momento em que o recurso administrativo foi apresentado, mas o fato de a decisão judicial não ter tratado, em

momento algum da IN n.º 67/1998; e (iii) obscuridade e contradição relativamente à aplicação da IN n.º 67/1998 na suposta execução judicial, no qual defende que a decisão administrativa deve determinar a aplicação da IN, uma vez que a decisão judicial não tenha tratado do assunto.

Independentemente do juízo de mérito que se possa fazer sobre o tema, o fato é que ele foi suficiente e objetivamente abordado pela acórdão embargado, que deixa claro suas razões de decidir e não demonstra qualquer espécie que inconsistência entre a fundamentação do voto e a decisão final, razão pela qual não há porque se falar em obscuridade ou contradição.

Observe-se a seguir os fundamentos adotados no voto condutor da decisão embargada. Após uma digressão a respeito dos fatos versados nos autos, o Relator assim se manifesta sobre a ocorrência de concomitância e, especificamente, sobre a decisão acerca da aplicação da IN n.º 67/1998 no caso concreto.

Então, a única questão a ser dirimida é se a discussão administrativa versa, de alguma forma, sobre matéria distinta da judicial, a ponto de justificar qualquer apreciação final por este Colegiado.

Sem sombra de dúvida, da é mãos abrangente e, assim, por óbvio, não pode tratar de matéria distinta da judicial. Quando o contribuinte (como ele próprio reconhece; impeaou o Mandado de Segurança, ele demandava que não fosse cobrado o PI sobre qualquer ripo de açúcar que produzisse, não limitando o seu pedido ao açúcar do ripo amorfo (que, como visto, era seu principal produto ao qual foi dada saída no período autuado, mas não o único).

Só posteriormente é que se cana guiou que a própria Receita Federal reconhece que o tipo amorfo não era alcançado pelo IPI - e é a isto que o contribuinte tanto se apega, não se conformando que não se determina administrativamente simplesmente que não se cobre, ao menos sobre esta parcela, mas o fato é que a concomitância já havia se caracterizado

Alguém poderia dizer mas no Voto Conductor do Acórdão recorrido (fls. 280). é dito que *"Por fim. ressaltado que o tratamento tributário diferenciado previsto na IS SRF n.º 67/98 deve ser utilizado, quando aplicável na execução da decisão judicial"*, e, isto, de certa forma, daria azo a se ver aí algo "acima" da discussão judicial.

Todavia, com a devida vênia, sem maior efeito - pois já inserida no contexto da decisão - foi esta colocação do Ilmo. Relator, pois, como bem disse a PGFN em suas Conrrrazões. *"Este Conselho não pode 'ordenar' os órgãos de execução a cumprirem uma decisão judicial. Esta competência é do próprio Poder Judiciário"*.

Assim, isto em nada afasta a concomitância, pois está bem claro e expresso que, se aplicável ao caso o disposto na IN/SRF n.º 67/98, o deveria ser na execução judicial.

A leitura do excerto do voto acima reproduzido não deixa dúvidas de que o contribuinte intenta rediscutir o mérito do litígio, já que não há como identificar no texto qualquer espécie de contradição ou obscuridade. O texto é claro, os fundamentos são compreensíveis e a decisão final está de acordo com eles.

Como é cediço, a estreita via recursal dos embargos de declaração não se prestam à revisão ou a qualquer espécie de ponderação acerca da decisão de mérito adotada pelo colegiado prolator.

Antes o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas